



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e em nível superior para a docência nos ensinos fundamental e médio;

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

.....
§ 4º O ensino da língua portuguesa, da matemática e das ciências naturais deverá ser ministrado por docentes de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação específica para cada área”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das questões a serem enfrentadas quando o assunto é a educação é, sem sombra de dúvida, a deficiência da formação dos professores.

Como é sabido, muitos professores adquirem uma formação abreviada e indevida, oriunda de cursos na forma de licenciaturas curtas e de complementação pedagógica, os quais frequentemente simplificam tanto o domínio do conteúdo quanto a qualificação de um futuro profissional do magistério.

O resultado é um corpo docente totalmente despreparado para ensinar às crianças o fundamental para uma boa formação do cidadão, bem como o desenvolvimento da capacidade de aprender, do pleno domínio da leitura e interpretação, da escrita, do raciocínio lógico matemático e do cálculo.

Seguindo este norte, faz-se necessário que a formação do professor, para atuar nos ensinos fundamental e médio, contemple essa necessária compreensão do sentido de aprendizado em cada área, além do domínio dos conhecimentos e competências específicos de cada saber disciplinar.

É preciso mudar este quadro e estabelecer contratações de docentes com formação profissional específica, sobretudo nas áreas basilares da educação fundamental e média, como português, matemática e as ciências naturais, que pressupõem uma abordagem equilibrada e articulada de diferentes disciplinas tais como Biologia, Física, Química etc.

Desta forma, esse preocupante quadro pode ser revertido pelo presente projeto de lei, pois visa estabelecer que o ensino das disciplinas mencionadas deverá ser ministrado por docentes de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação específica para cada área. Só assim eles poderão efetivar com competência e domínio de conhecimento as propostas contidas nas diretrizes curriculares da educação básica.

Considerando todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei em prol da educação do nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.